

Lei nº 13.539 - SÃO PAULO, 20 DE MARÇO DE 2003.

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito de cada parque municipal, com caráter permanente e deliberativo, Conselho Gestor, com a finalidade de participar do planejamento, gerenciamento e fiscalização de suas atividades.

Parágrafo Único – Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais contarão com recursos orçamentários necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º - Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão composição tripartite e serão constituídos, em cada parque municipal, por, no mínimo, 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – 9 (nove) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 6 (seis) representantes dos usuários, escolhidos pelos próprios usuários, pelas respectivas associações de usuários, ou por movimentos representativos dos distritos de abrangência do Parque;
- b) 3 (três) representantes de outros movimentos, instituições ou entidades da sociedade civil organizada, escolhidos pelos fóruns representativos da sociedade civil organizada;
- c) 2 (dois) representantes dos trabalhadores e servidores do respectivo Parque Municipal, escolhidos por meio de eleição entre seus pares;

II – 7 (sete) representantes do Poder Executivo, sendo:

- a) O Administrador do Parque;
- b) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- c) 1 (um) indicado pela Subprefeitura correspondente à área de abrangência do Parque;
- d) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Cultura;
- e) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- f) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Saúde;
- g) 1 (um) membro da Guarda Civil Metropolitana, indicado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

§ 1º - Sem prejuízo da participação dos representantes do Poder Executivo elencados no inciso III, alínea a, deste artigo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá indicar 1(um) representante do CEA(Centro de Educação Ambiental), para o Conselho Gestor do Parque em que este serviço estiver em atividade regular e devidamente instalado.

§ 2º - Sem prejuízo da participação do representante do Poder Executivo elencado no inciso III, alínea C, deste artigo, nos Parques Municipais tombados pelo Patrimônio Histórico, a Secretaria Municipal da Cultura poderá indicar 1(um) representante do DPH (Departamento do Patrimônio Histórico) para o Conselho Gestor do Parque.

§ 3º - Em vista da complexidade da administração de Parques de grande porte, fica facultada a ampliação da representação de membros de seus Conselhos Gestores, a critério do Poder Executivo.

§ 4º - Nos Conselhos Gestores dos Parques Municipais em que houver aumento da representação do Poder Executivo, por qualquer hipóteses acima elencadas, deverá ser ampliada, em igual número, a representação dos usuários dos Parques, escolhidos na forma da alínea “a” do inciso I do caput deste artigo, de forma a manter-se a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Art. 3º - A indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos.

Parágrafo único – O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 4º - As reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

Parágrafo Único - As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Gestor deverão ser afixados nas entradas e no interior do Parque, em locais de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 5º - As funções dos membros dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais não serão remuneradas, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 6º - Os Conselhos Gestores já instituídos terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem à presente lei.

Art. 7º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocadas extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou da Administração do Parque.

Art. 8º - São atribuições dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais, respeitadas as atribuições do Poder Público:

- I – Participar da elaboração e aprovar o planejamento das atividades desenvolvidas pelos Parques Municipais;
- II – Propor medidas visando à organização e à manutenção dos Parques Municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários, à consolidação do seu papel como centro de lazer e recreação e unidade de conservação e educação ambiental e à defesa dos direitos dos trabalhadores;
- III - Analisar e opinar sobre os pedidos de autorização de uso dos espaços dos Parques Municipais, inclusive show e eventos;
- IV – Fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos Parques Municipais;
- V – Articular a população do entorno dos Parques para promover debate e propostas para as suas questões ambientais;
- VI – Examinar propostas, denúncias e queixas, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;
- VII – Elaborar e aprovar o seu regimento interno e normas de funcionamento;
- VIII – Acompanhar o Orçamento Participativo.

Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se ao CEMUCAM – Centro Municipal de Campismo, respeitadas suas especificidades.

Art. 10º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 11º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
aos 20 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.